

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 13705-000710/92.08  
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.540  
RECURSO Nº : 116.603  
RECORRENTE : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : ANAVEL REPRESENTAÇÕES LTDA

SUBFATURAMENTO - VALOR ADUANEIRO. Publicações técnicas do tipo "Black Book...", "Blue Book", "Diamond Book", etc. são inadmissíveis para caracterizar a ocorrência de "subfaturamento", tornando insustentável o lançamento efetuado apenas com base em tais elementos.


2 - Incabível também a penalidade prevista no art. 524 do R.A., face não ter havido diferença de imposto nem atribuição de valor ou quantidade diferente do real.

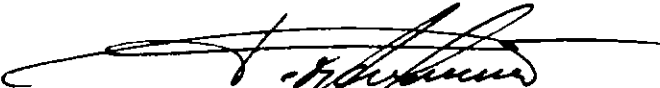
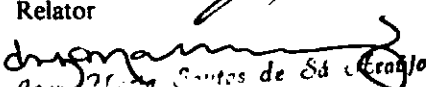
RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator  
  
Inez de Castro Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.603  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.540  
RECORRENTE : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : ANAVEL REPRESENTAÇÕES LTDA  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo a esta Câmara após o cumprimento da diligência à repartição de origem, determinada pela Resolução nº 302-0.729, de 23/02/95, cujo Relatório que a integra adoto e reproduzo nesta oportunidade, passando à sua leitura, na íntegra:

“RELATÓRIO - fls. 141/149 .....

O Voto que norteou a diligência supra foi o seguinte: “verbis”

### “VOTO

Sem entrar no mérito da discussão que envolve o presente litígio, ressalto, em primeiro lugar, que a Autoridade recorrida decidiu manter apenas a exigência da penalidade prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro - item 7 do A I. de fls. -, dispositivo este que assim estabelece:

“Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade em relação ao declarado pelo importador (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 108).”

Acontece que o valor da penalidade mantida (8.838,44 UFIR), corresponde a 50% do valor total do imposto de importação lançado no mesmo A I. (17.676,85 UFIR), e que representa diferença de imposto originário de SUBFATURAMENTO.

Ora, não se pode entender como foi mantida tal base de cálculo para a referida penalidade se a mesma Autoridade Julgadora decidiu que não ocorreu o discutido SUBFATURAMENTO, deixando de existir, conseqüentemente, aquela cobrança que serviu como base para a aplicação da multa.

Assim sendo, sem entrar ainda no mérito da questão, entendo que caso seja devida a penalidade prevista no art. 524 do R.A ., não poderá ser ela aplicável sobre o valor do imposto cobrado em decorrência do

RECURSO Nº : 116.603  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.540

“subfaturamento” que a Autoridade “a quo” declarou não comprovado e que resultou no seu total cancelamento.

Haverá, certamente, que rever o que decidiu a respeito da aplicação da penalidade, adequando a referida Decisão aos seus fundamentos, considerando, inclusive, os termos do art. 524 do Regulamento Aduaneiro antes transcrito.

De outro modo, verifica-se que da Decisão recorrida não foi dada ciência, nem concedido prazo regulamentar à autuada para apresentar seu Recurso contra a penalidade mantida, em flagrante infringência às disposições do Decreto nº 70.235/72. Esse fato, por si só, ensejaria o retorno dos autos à Repartição de origem a fim de que fosse cumprida tal formalidade legal.

Não obstante, em função da irregularidade anteriormente apontada, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, no sentido de que:

1º) seja corrigida a irregularidade apontada na Decisão singular, a respeito da base de cálculo da penalidade mantida pela Autoridade “a quo”;

2º) seja a Autuada intimada a apresentar as respectivas Faturas Comerciais das mercadorias envolvidas, como comprovação do preço efetivamente pago ou a pagar pelas importações em causa (valor da transação);

3º) da Decisão seja dada ciência à Interessada com abertura de prazo para apresentar Recurso Voluntário a este Conselho, caso mantida a exigência da penalidade ou manifestar-se, se assim o desejar, a respeito do Recurso de Ofício interposto pela Autoridade de primeiro grau.”

Intimações foram enviadas à Interessada para apresentar documentos e regularizar o processo, seguindo-se o seu encaminhamento para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro / RJ, para revisão da Decisão anterior, como determinado por esta Câmara.

Às fls. 166/168 encontra-se a nova Decisão, desta feita emitida pela DRJ/RJ, cuja Ementa transcrevo:

“II e IPI - SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS - Incabível sua presunção baseada em publicação técnica, tendo em vista o Acordo de Valoração Aduaneira.  
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

RECURSO Nº : 116.603  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.540

Tal Decisão está fundamentada da seguinte forma:

“Cabe destacar, desde logo, que a base de cálculo dos impostos incidentes sobre a importação é o valor aduaneiro da mercadoria apurado nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 09 de 08.05.81 e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16.07.86.

Relativamente ao assunto em tela, cabe destacar, ainda, que a própria Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, tendo em vista os questionamentos que pesam sobre o “Black Book...” como ponto de referência para o lançamento de crédito tributário, e face às disposições do Código de Valoração, eliminou, com a suspensão da aquisição da referida publicação, o uso de tais informações de preços como parâmetro para fins de revisão aduaneira.

Inclusive, a alínea “d” do item 8 da Nota GAB/CSA/MEFP nº 081, de 21.07.92, que recebeu manifestação favorável da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, orienta da seguinte forma:

“d) informações oriundas de outras fontes como publicações especializadas do tipo “Black Book, Blue Book, Diamond Book, Schwacke, etc” ou de guias de importação, somente devem ser consideradas como mero subsídio para o conhecimento de preços usualmente praticados nos mercados exportadores. Tais fontes não constituem elementos de prova para contestação do valor declarado e tampouco podem ser utilizadas como base de cálculo dos impostos incidentes sobre o comércio exterior”.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o suporte fático do Auto de Infração em tela, quanto ao subfaturamento, como declara o próprio autuante, são os preços dos veículos constantes da publicação denominada “Black Book Official New Car Invoice Guide”;

CONSIDERANDO que as informações contidas na referida publicação não se prestam para a utilização como parâmetros com o fim da revisão aduaneira, uma vez que não previstas nas normas estatuídas pelo Código de Valoração Aduaneira;

CONSIDERANDO, outrossim, que é entendimento da própria administração fiscal superior, através da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro e da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, de que a publicação “Black Book ....”, assim como outras do gênero, não tem eficácia para servir de referência quanto aos

RECURSO Nº : 116.603  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.540

preços de veículos automotores de procedência estrangeira, para a finalidade de apuração do valor tributável;

CONSIDERANDO, portanto, que não ficou comprovado o suposto subfaturamento na importação dos veículos de que trata o presente processo, cuja apuração fundamentou-se mediante método comparativo entre os preços constantes dos despachos aduaneiros e os preços publicados no “Black Book....” e, sendo assim, o lançamento, carece de base legal para a sua manutenção quanto ao subfaturamento;

CONSIDERANDO, finalmente, quanto ao assunto, as disposições contidas no Código de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 91.030/85;

CONSIDERANDO que o ato de revisão aduaneira constitui procedimento administrativo legal, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, previsto no art. 456 do R.A , aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

CONSIDERANDO que, apesar das divergências de modelos dos veículos importados, constatadas entre o declarado nas Declarações de Importação e o constante nas Guias de Importação, configurarem a infração capitulada no art. 524 do R.A ., não há multa a ser exigida, por ser nula a diferença de imposto de importação.”

Da referida Decisão foi dada ciência à Interessada que não apresentou qualquer manifestação a respeito, vindo os autos a este Colegiado

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.603  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.540

### VOTO

Tem plena razão a Autoridade julgadora de primeira instância quando afirma **“que o suporte fático do Auto de Infração em tela, quanto ao subfaturamento, como declara o próprio autuante, são os preços dos veículos constantes da publicação denominada “Black Book Official New Car Invoice Guide” e que “as informações contidas na referida publicação não se prestam para a utilização como parâmetros com o fim da revisão aduaneira, uma vez que não previstas nas normas estatuídas pelo Código de Valoração Aduaneira”.**

Com efeito, o Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, em seu art. 1º, estabelece:

**“Art. 1º. - O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, desde que:.....”**

Como se denota, o “valor de transação” é, sem dúvida alguma, a base inicial e fundamental da valoração aduaneira. Este é o elemento fundamental que deve ser perseguido pelo Fisco, na apuração dos cálculos do tributo, seja quando da conferência inicial ou na revisão aduaneira.

Os arts. 2º a 7º do referido Acordo indicam outros métodos de apuração do valor aduaneiro se, e somente se, tal valor não puder ser determinado segundo as disposições do art. 1º antes indicado.

Examinando o texto dos artigos citados - 1º a 8º do Acordo, que definem os métodos de apuração do valor aduaneiro, não se encontra, efetivamente, a indicação da utilização de publicações do tipo da que foi adotada pelo autuante, denominada “BLACK BOOK-OFFICIAL NEW CAR INVOICE GUIDE”.

Este fato, por si só, joga por terra a pretensão do Fisco em descaracterizar o valor informado e adotado pela Importadora, tipificando a situação como “subfaturamento”.

De igual modo, é inquestionável a inaplicabilidade, no caso, da penalidade prevista no art. 524, do Regulamento Aduaneiro, pois que não se caracterizaram as condicionantes estabelecidas nesse dispositivo, ou seja: Diferença de imposto em razão de declaração indevida da mercadoria ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real.

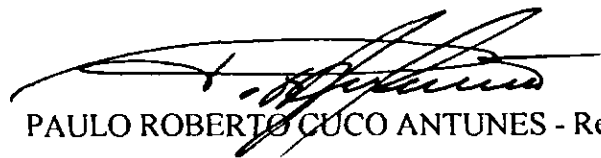
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.603  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.540

Entendo, portanto, que agiu acertadamente a Autoridade singular, julgando improcedente o lançamento efetuado, cancelando, totalmente, o crédito tributário exigido.

Nestas condições, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.